



CURSO DE DIREITO

SYMOON BINDÁ ALVES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DIREITO SUCESSÓRIO

**Cuiabá/MT
2024/1**

SYMOON BINDÁ ALVES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Izabel Ferreira de Souza Barbosa.

**Cuiabá/MT
2024/1**

SYMOON BINDÁ ALVES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Izabel Ferreira de Souza Barbosa
Professora Orientadora
Departamento de Direito – Fasipe Cuiabá

Professor Avaliador
Departamento de Direito – Fasipe Cuiabá

Professor Avaliador
Departamento de Direito – Fasipe Cuiabá

Professor Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito – Fasipe Cuiabá

Cuiabá/MT
2024/1

ALVES: Symoon Bindá. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DIREITO SUCESSÓRIO**. 2024. 40 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá. 2024.

RESUMO

Este estudo investigou a questão da filiação socioafetiva e seu impacto nos direitos sucessórios. Nosso objetivo foi analisar se os filhos afetivos têm direito à herança. Para isso, adotamos uma abordagem dedutiva, começando com uma compreensão ampla sobre filiação, família e princípios constitucionais até chegarmos a uma conclusão específica: a possibilidade de reconhecimento do direito sucessório para os filhos afetivos. Utilizamos métodos de pesquisa bibliográfica e documental para realizar nossa investigação. Nossos resultados mostraram que a legislação brasileira não trata explicitamente da filiação socioafetiva, nem reconhece o direito à herança para os filhos afetivos. No entanto, essa lacuna legal suscita discussões importantes sobre o reconhecimento dos laços familiares estabelecidos pelo afeto e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais e afetivas da contemporaneidade. Por fim, a problemática é respondida no decorrer deste trabalho, a filiação socioafetiva torna-se um direito adquirido quando processado de maneira correta, mas pode ser melhor identificada na leitura do presente trabalho.

Palavras-chave: Filiação Socioafetivo, Direito Sucessório, Multiparentalidade.

ALVES: Symoon Bindá. **SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION AND SUCCESSORY LAW**. 2024. 40 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

ABSTRACT

This study investigated the issue of socio-affective affiliation and its impact on inheritance rights. Our objective was to analyze whether affectionate children have the right to inheritance. To achieve this, we adopted a deductive approach, starting with a broad understanding of filiation, family and constitutional principles, until we reach a specific conclusion: the possibility of recognizing inheritance rights for affectionate children. We used bibliographic and documentary research methods to carry out our investigation. Our results showed that Brazilian legislation does not explicitly address socio-affective affiliation, nor does it recognize the right to inheritance for affective children. However, this legal gap raises important discussions about the recognition of family ties established by affection, and the need to adapt the legal system to contemporary social and affective transformations. Finally, the problem is answered throughout this work, and finally socio-affective affiliation becomes an acquired right when processed correctly, but can be better identified when reading this work.

Keywords:. Socio-affective Affiliation. Inheritance Law, Multiparenthood.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1. FILIAÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	10
1.1 Conceito de Filiação	10
1.2 Características da Filiação socioafetiva.....	12
1.3 Evolução Legislativa da Filiação	13
1.4 Fundamento Legal	15
2. ASPECTOS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO	18
2.1 Do direito Sucessório ou Herança.....	19
2.2 Sucessão Testamentária e Legítima	21
2.3 Efeitos e Ordem de Sucessão Hereditária	22
2.4 Cônjuge e Companheiro, direitos.	23
3. IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO	26
3.1 Da posse do estado de filho.....	28
3.2 Entendimento do stf acerca da multiparentalidade e da paternidade socioafetiva.....	30
3.3 Ação judicial cabível para a pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva	31
3.4 Reflexo da multiparentalidade no direito das sucessões.	33
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Claramente, a evolução do conceito de família ao longo dos séculos é evidente em várias áreas, como estrutura, moral e cultura. Atualmente, a ideia de família não se restringe mais à tradicional composição de um homem, uma mulher e seus filhos.

Progressos significativos nessa área foram alcançados com o reconhecimento da paternidade e maternidade com base em laços afetivos, em vez de fatores estritamente biológicos. Isso reflete o desenvolvimento social que levou à sociedade a adotar padrões familiares e regulamentações mais inclusivas, superando a antiga concepção de que a família se restringe ao casamento e laços sanguíneos.

Nos dias atuais, é possível formar famílias e estabelecer laços de filiação com base unicamente no afeto entre as pessoas. A socioafetividade é um termo jurídico utilizado para descrever relacionamentos caracterizados por fortes laços afetivos e pelo desempenho de funções específicas, como pai, filho ou irmão, mesmo que não haja laços biológicos. O afeto é reconhecido como o alicerce dos laços familiares e das relações interpessoais baseadas em sentimentos e amor.

Embora a socioafetividade como os direitos hereditários de filhos socioafetivos. Nesse contexto, esta pesquisa, utilizando métodos bibliográficos e documentais, busca entender os direitos e responsabilidades associados à filiação socioafetiva, com base em opiniões de especialistas e decisões judiciais sobre o assunto.

Este estudo é justificado pela sua relevância social, uma vez que a filiação socioafetiva aborda questões relacionadas aos direitos e deveres das pessoas e tem o potencial de influenciar todo o contexto jurídico e social brasileiro.

O presente tema abordado, a filiação socioafetiva e direito sucessório, pois contribui para a formação da personalidade civil do indivíduo, considerando o afeto e o amor como uma relação jurídica de família. Por se tratar de uma doutrina jurisprudencial, e a

comprovação do afeto, abordar os aspectos pertinentes, acerca da filiação como um norte de aprofundamento ao conhecimento a ser desenvolvido. A pretensão de concretizar a filiação e desconhece todo o aparato que engloba os deveres de pai ou mãe com este filho recém inserido na família. E assim formando esse novo conceito de família que vem ganhando força ao longo dos tempos.

Essas mudanças no instituto da família trouxeram para o ordenamento jurídico novas entidades familiares, visivelmente deixam de ser estabelecidas através do matrimônio, e passam a ser baseadas na questão do sentimento do afeto amor e carinho.

A possibilidade de modelo familiares em que a família nuclear é composta por pai mãe e filhos, extensa composta por três ou quatro gerações, adotiva, monoparental, que é aquela chefiada por um único genitor, reconstituídas; são aquelas que reconstituem após a separação do casal, casais que não possuem filhos; casais homossexuais, com ou sem filhos, famílias socioafetivas, anaparentais e famílias paralelas.

Estudar a filiação socioafetiva é essencial, pois refere-se ao reconhecimento de vínculos familiares estabelecidos com base no afeto e convivência, muitas vezes independentemente da relação biológica. Isso é fundamental para garantir a inclusão e o respeito de todas as formas de família na sociedade. Além disso, compreender a filiação socioafetiva é crucial para proteger os direitos das crianças, especialmente, em casos de famílias adotivas ou recompostas, garantindo seu bem-estar, identidade e segurança emocional.

No que diz respeito ao direito sucessório, ele está relacionado à transmissão dos bens de uma pessoa após a sua morte. Estudar esse campo é importante para assegurar a justa distribuição dos bens e evitar conflitos familiares, o que é essencial para manter a harmonia e a equidade nas famílias.

Além disso, as leis relacionadas à filiação socioafetiva e ao direito sucessório evoluem com o tempo para refletir as mudanças na sociedade. Portanto, estudar essas áreas é necessário para compreender as implicações legais e sociais dessas mudanças e para se manter atualizado sobre os direitos e deveres das pessoas em diferentes contextos familiares.

Por fim, o estudo desses temas também contribui para a promoção da igualdade e diversidade, reconhecendo e respeitando as diferentes formas de família e relações afetivas. Em resumo, o estudo da filiação socioafetiva e do direito sucessório é fundamental para garantir a justiça, a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas em diversas configurações familiares e situações de sucessão patrimonial.

Até que ponto a legislação atual é capaz de reconhecer e proteger de forma adequada os direitos das crianças em famílias de filiação socioafetiva e como essas dinâmicas familiares afetam as questões de sucessão patrimonial? Quais são os desafios legais e sociais enfrentados por indivíduos envolvidos em relações familiares não tradicionais quando se trata de herança e distribuição de bens?

Analisar os efeitos e impactos da filiação socioafetiva no direito sucessório e quais as limitações para se fazer cumprir a filiação parental.

Neste estudo bibliográfico, intitulado "Filiação Socioafetiva e o Direito Sucessório," busca-se explorar as complexas relações entre a filiação socioafetiva e o direito de herança no contexto brasileiro.

O cenário jurídico e social tem se transformado significativamente, à medida que as famílias contemporâneas vêm sendo moldadas não apenas por laços consanguíneos, mas também por vínculos de afeto.

A filiação socioafetiva, caracterizada por relações de paternidade ou maternidade que se baseiam estritamente no vínculo afetivo, desafia os paradigmas tradicionais de filiação, trazendo à tona uma série de questões importantes em relação ao direito sucessório.

Através de uma abordagem qualitativa, este estudo visa compreender as percepções de especialistas em direito de família, bem como a experiência daqueles que vivenciaram a filiação socioafetiva, a fim de lançar luz sobre como essa forma única de parentesco reflete-se na distribuição de heranças.

O estudo procura preencher uma lacuna na literatura jurídica e social, pois debruça-se sobre um tópico em rápido crescimento e evolução no cenário jurídico brasileiro. À medida que a filiação socioafetiva torna-se mais prevalente e aceita, é fundamental analisar como essas famílias encaixam-se nas estruturas legais de sucessão.

Além disso, ao destacar casos judiciais relacionados à filiação socioafetiva e sucessões, pretende-se contribuir para o entendimento da jurisprudência em constante evolução nessa área.

Em última análise, este estudo visa enriquecer o debate jurídico, fornecendo informações valiosas sobre as implicações da filiação socioafetiva no direito sucessório e, assim, contribuir para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às mudanças na dinâmica familiar contemporânea.

Por fim, a metodologia utilizada para a pesquisa é a bibliográfica, com base nos livros e sites bem como artigos que tratam do tema pertinente.

1. FILIAÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo aborda questões significativas relacionadas à filiação no contexto do sistema jurídico do Brasil. O estudo começa com a definição do conceito de filiação. Em seguida, são feitas análises sobre sua evolução na legislação nacional, seguidas de uma análise detalhada das diferentes categorias de filhos reconhecidas pela legislação brasileira, incluindo a filiação biológica, filiação civil e filiação socioafetiva.

1.1 Conceito de Filiação

Em uma análise inicial, pode-se conceituar a palavra "filiação" no contexto familiar como a "relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos em linha reta, criando o estado de ser filho" (SCAGLIONI, 2018).

Em outras palavras, filiação é o elo de parentesco que conecta os filhos aos pais. Tradicionalmente, a filiação é estabelecida quando indivíduos nascem do casamento entre um homem e uma mulher e são legalmente reconhecidos como filhos por ambos os genitores. Nesse caso, a descendência é reconhecida como filhos, e os pais são legalmente reconhecidos como tais. Essa formalidade legal é exigida pelas normas sociais, mesmo que todos dentro do grupo reconheçam essa relação (GONÇALVES, 2020).

No entanto, existem outras formas de filiação que vão além dessa visão tradicional, que se limita à relação entre um indivíduo e seus pais biológicos. Definindo a filiação sob essa perspectiva. Leitão afirma:

A filiação é um termo jurídico que descreve a relação entre um filho e seus pais, implicando em uma série de direitos e obrigações recíprocas. Essa relação de parentesco pode se basear tanto em laços biológicos, ou seja, no vínculo sanguíneo entre pais e filhos, quanto em aspectos não biológicos. Tanto o filho quanto os pais detêm os estados legais de filiação, paternidade e maternidade, cada um com suas implicações legais (2006, p.54).

Nesse contexto, é possível definir a filiação sob duas perspectivas: o aspecto ético-social e o aspecto jurídico. Do ponto de vista social, a filiação abrange "a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre um indivíduo e aqueles que o geraram ou acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade" (VENOSA, 2012, p.197).

Portanto, a filiação não é apenas a relação entre pais e filhos baseada em laços de sangue, mas também pode surgir de outras origens, como adoção ou laços socioafetivos. Conforme estipulado pelo art. 1.593 do Código Civil: "o parentesco pode ser natural ou civil, dependendo se resulta de consanguinidade ou de outras origens" (BRASIL, 2002).

Em seu aspecto jurídico, a filiação implica em uma série de direitos e deveres para as pessoas envolvidas. Legalmente, a filiação é vista como um conjunto de direitos e obrigações que existem de forma mútua e vinculante entre pais e filhos (VENOSA, 2012). O direito à filiação está protegido pelo artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, que estabelece: "o reconhecimento do estado de filiação é um direito pessoal, inalienável e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem restrições, observando o sigilo judicial" (BRASIL, 1990, online).

Além disso, a filiação está intrinsecamente relacionada aos direitos de cuidado, quando necessário, tanto por parte dos pais em relação aos filhos quanto pelos filhos em relação aos pais. Como exemplo, pode-se mencionar o artigo 277 da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com máxima prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes. Isso envolve o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência em âmbito familiar e comunitário. Além disso, é essencial protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa responsabilidade conjunta visa assegurar o pleno desenvolvimento e o bem-estar das novas gerações em nossa sociedade. (BRASIL, 1988).

Um dos direitos inerentes aos pais pode ser esclarecido pelo artigo 1.696 do Código Civil brasileiro, que estabelece que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e

filhos, e estende-se a todos os ascendentes, com a obrigação recaindo sobre os mais próximos em grau na ausência dos outros" (BRASIL, 2002).

Isso demonstra que a filiação vai muito além de uma simples formalidade que estabelece um grau de parentesco. Na verdade, esse conceito está relacionado a elementos sociais e jurídicos, que unem pais e filhos tanto emocionalmente quanto por meio de obrigações mútuas decorrentes da filiação.

1.2 Características da Filiação socioafetiva

A evolução do conceito de família ao longo dos séculos é evidente em diversos aspectos, incluindo estruturais, morais, culturais e muito mais. Atualmente, a noção de família não se restringe mais ao antigo modelo de um homem, uma mulher e seus descendentes. Um avanço significativo nesse cenário é o reconhecimento da paternidade e maternidade com base exclusivamente em laços afetivos (MADALENO, 2018).

Paulo Lôbo (2015, p.532) destaca que "em princípio, toda família é socioafetiva, pois é um grupo social considerado a base da sociedade, unido pela convivência afetiva." No entanto, é importante notar que o ordenamento jurídico brasileiro restringe o uso desse termo a relações de parentesco não biológico.

O papel do afeto como o motor dos laços familiares e das relações interpessoais baseadas em sentimentos e amor. Para o autor, o vínculo afetivo pode ser tão forte que pode sobrepor o vínculo consanguíneo. Isso representa uma verdadeira desbiologização do conceito de filho, valorizando a intensidade dos laços afetivos que promovem respeito, preservação da dignidade e, o mais importante, o amor (MADALENO, 2018).

De acordo com Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf (2018), a expressão "outra origem" de parentesco mencionada no artigo 1.593 do Código Civil pode ser interpretada no contexto da diversidade de estruturas familiares que caracteriza a sociedade contemporânea, englobando a noção de parentesco baseada na paternidade e maternidade socioafetiva.

Os autores destacam que o reconhecimento da paternidade e maternidade fundamentados unicamente no vínculo afetivo aplica-se, não apenas à adoção, mas também à adoção por casais homoafetivos, às situações intersexuais, à reprodução assistida com doação de gametas, à posse do estado de filho resultante da chamada adoção à brasileira e à adoção informal ou de fato, que dá origem ao conceito de "filho de criação" (MALUF, 2018, p. 345).

A importância da desbiologização do conceito de filho, afirmando que limitar a filiação apenas à origem genética significa reduzir o aspecto cultural e social à determinação biológica, ignorando suas dimensões existenciais (LOBO, 2015, p. 532).

Atualmente, a família não mais se encaixa no modelo patriarcal que restringia sua estruturação há séculos. Hoje em dia, pode-se dizer que "a família é construída na complexidade das relações afetivas que os seres humanos estabelecem, equilibrando liberdade e responsabilidade" (LÔBO, 2015, p. 533).

Devido à complexidade das estruturas familiares contemporâneas, alguns autores, como Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012), argumentam que seria inviável ou até impossível estabelecer um posicionamento uniforme na jurisprudência brasileira em relação à socioafetividade, dada a diversidade de cenários apresentados em cada caso específico.

A socioafetividade emerge como uma forma significativa de filiação, destacando-se principalmente, pelo estabelecimento do estado de filho. Isso implica que um indivíduo seja reconhecido e tratado como filho, mesmo na ausência de qualquer laço de sangue (LÔBO, 2015).

Essa forma de filiação é caracterizada pelo afeto que une as partes envolvidas, pela convivência social e pela garantia do pleno desenvolvimento do filho. São essas características que dão origem ao conceito de "posse do estado de filho afetivo" (LÔBO, 2015).

1.3 Evolução Legislativa da Filiação

De acordo com Maluf (2018), as famílias em um passado não muito distante, eram notoriamente patriarcais, hierarquizadas e patrimoniais. Eram patriarcais, porque a figura do pai detinha todo o poder na família, sendo a autoridade suprema com controle total sobre os filhos e a esposa.

Eram patrimoniais, porque eram fundamentadas em aspectos econômicos nos quais o pai era o único responsável por adquirir e administrar o patrimônio, enquanto a mulher era geralmente confinada ao lar para cuidar dos filhos, sem interferir nas questões financeiras. Nesse cenário, o casamento era a única forma reconhecida pelo Estado de estabelecer uma família.

O direito, nesse contexto, reflete uma era conservadora e rigorosa, na qual a preservação da família era de extrema importância. Portanto, em nome da moral e dos bons

costumes, todos os interesses eram moldados em torno do casamento, e os filhos concebidos fora desse contexto eram frequentemente marginalizados e excluídos de muitos preceitos jurídicos.

Como Dias (2021, p.198) afirma, "a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, muitas vezes chamada de família legítima."

Historicamente, o conceito de filiação estava enraizado em um ideal discriminatório, uma vez que a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, que permaneceu em vigor por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos de acordo com o estado civil dos pais. Em resumo, os principais aspectos da filiação no Código de 1916, conforme Borges, eram os seguintes:

Os filhos legítimos eram aqueles provenientes do matrimônio legalmente reconhecido entre dois indivíduos. A concepção ocorrida antes do casamento era considerada ilegítima até que a união fosse formalizada. Já os filhos ilegítimos eram aqueles que nasciam fora do âmbito matrimonial, ou seja, quando duas pessoas se envolviam em relações sexuais, mas não podiam ou optavam por não se casar devido a restrições legais ou falta de intenção de fazê-lo. Isso levava à distinção entre filhos naturais e espúrios. No caso dos filhos naturais, a lei estabelecia que tinham direito a uma parte da herança, de maneira semelhante aos filhos legítimos. Por outro lado, os filhos adulterinos, concebidos quando uma pessoa casada tinha um filho com alguém que não era seu cônjuge, e os filhos incestuosos, nascidos de relações entre pessoas proibidas por lei de manter relações sexuais (seja por impedimentos civis ou parentesco), não eram reconhecidos legalmente e, portanto, não tinham direitos. (BORGES. 2017, p, 47)

Portanto, o Código Civil de 1916 fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, com base na origem de sua filiação. Filhos nascidos dentro do casamento eram considerados legítimos e desfrutavam de plena proteção da família e do Estado. Por outro lado, os filhos nascidos fora do casamento eram rotulados como ilegítimos e subdivididos em filhos ilegítimos naturais e espúrios.

Os ilegítimos naturais eram aqueles cujos pais não estavam impedidos de casar, mas não eram casados na época da concepção. Esses filhos poderiam ser legitimados por meio do casamento dos pais, e sua paternidade poderia ser reconhecida de forma espontânea ou jurídica. Conforme o Código Civil de 1916, "os filhos legitimados são equiparados em todos os aspectos aos legítimos" (BRASIL, 1916).

Por outro lado, os filhos espúrios eram aqueles resultantes da união de um homem e uma mulher impedidos de se casar na época da concepção, devido a laços de parentesco proibidos ou por já serem casados.

Esses filhos não podiam ser legitimados e, portanto, não tinham direitos ou garantias que eram concedidos aos filhos legítimos. Após a promulgação da Constituição de 1988, um princípio fundamental foi estabelecido, estipulando que filhos, independentemente de serem

concebidos dentro ou fora do casamento, bem como filhos adotivos, teriam os mesmos direitos e qualificações.

Quaisquer designações discriminatórias relacionadas à filiação foram proibidas (BRASIL, 1988). Sobre a evolução normativa em relação à igualdade proporcionada pela Constituição Federal, Isabella Lorena Vieira discute:

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito familiar, eliminando a posição de inferioridade que as mulheres ocupavam anteriormente, como mencionado anteriormente. Além disso, a constituição consagrou a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem biológica ou afetiva, proibindo qualquer forma de discriminação entre eles. A Carta Magna também estabeleceu a absoluta prioridade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes (VIEIRA, 2018 p, 49)?

A Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 6º, estabeleceu que "os filhos, independentemente de serem concebidos dentro ou fora do casamento, por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer designação discriminatória relacionada à filiação" (BRASIL, 1988).

Essa norma é considerada um marco significativo no direito nacional, pois consagra a igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente de sua origem. O Código Civil em vigor, em seu artigo 1.596, reforça esse princípio da igualdade entre os filhos, sendo um dos pilares do direito civil constitucional.

Diante dessa perspectiva atual, a instituição da família passou por uma modernização e adaptação para atender às demandas contemporâneas, resultando em um modelo cada vez mais flexível e inclusivo.

Dessa forma, se a filiação no passado era estritamente baseada em critérios biológicos, hoje, com essa flexibilização, as famílias podem ser formadas com base exclusivamente no afeto, eliminando qualquer distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

1.4 Fundamento Legal

Embora reconheça explicitamente a "filiação socioafetiva" com esses termos específicos, muitos juristas e profissionais do direito têm defendido sua aplicação no Brasil com base na analogia de algumas leis em vigor, inclusive à luz da Constituição, o principal documento legal do Estado Democrático de Direito (MADALENO, 2018).

Isso ocorre porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe importantes modificações em diversos aspectos da legislação interna, consagrando direitos e

garantias para todas as formas de filiação, promovendo a igualdade entre os filhos e estabelecendo várias normas inclusivas (MADALENO, 2018).

Nesse contexto, um julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2015 reconheceu a filiação socioafetiva como uma interpretação consonante com a Constituição Federal de 1988:

A paternidade socioafetiva é um conceito relativamente recente na doutrina e jurisprudência brasileiras. Ela se refere à situação em que alguém assume a educação de uma criança ou adolescente por opção, movido pelo afeto, mesmo que não haja um vínculo biológico entre eles. Esse conceito encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no § 4º do art. 226 e no § 6º do art. 227, que tratam dos direitos familiares e proíbem qualquer forma de discriminação entre filhos. A jurisprudência, principalmente nos tribunais superiores, já consolidou o entendimento de que o estabelecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva é plenamente possível e válido, devendo priorizar o princípio do melhor interesse da criança, garantindo-lhes seus direitos (TJDF- APC 20110210037040, 1ª Turma Cível, 16 de setembro de 2015, Rel. Rômulo de Araújo Mendes). 06/10/2015).

Acredita-se que a Constituição de 1988 e a positivação de garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, tenham levado à criação de um novo modelo de família: a parentalidade socioafetiva. Embora a Constituição de 1988 não mencione explicitamente o afeto como elemento central da filiação, a afetividade pode ser encontrada implicitamente em diversos pontos do seu texto (SANTOS, 2021).

Por exemplo, a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, é consagrada no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição, assim como a definição de família contida no parágrafo 4º do mesmo artigo, que a descreve como composta pelos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com igualdade de direitos em relação aos filhos biológicos (MADALENO, 2018).

De forma geral, pode-se observar que a afetividade é implicitamente protegida e reconhecida pela Constituição Federal Brasileira, que não faz distinção entre filhos, mas concentra seus esforços no melhor interesse das crianças e considera todas essas nuances sob o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2021).

Da mesma forma, o Código Civil brasileiro de 2002 não faz menção expressa à filiação socioafetiva. No entanto, o reconhecimento desse tipo de filiação pode ser inferido implicitamente no código, principalmente no Artigo 1.593, que estabelece que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002). Isso indica que o legislador brasileiro abrangeu a socioafetividade na expressão "outra origem" ao basear a filiação no cuidado, carinho e convivência diária com o filho, tornando isso uma das formas de estabelecer parentesco (SANCHES, 2014).

A legitimação legal da filiação socioafetiva na expressão "outra origem" do artigo 1.593 do Código Civil é fortalecida pela constitucionalização do código, que em sua versão anterior estabelecia que "o parentesco é legítimo ou ilegítimo, dependendo de ter resultado ou não de casamento; natural ou civil, dependendo de ser consanguíneo ou adotado" (BRASIL, 1916).

Portanto, a substituição da palavra "adotado" pela expressão "outra origem" foi a maneira pela qual o legislador nacional expandiu o conceito de filiação, incorporando a dimensão afetiva. Conforme observado por Santos:

O Código Civil de 2002 marcou um importante avanço ao colocar a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico. Ele inovou ao garantir direitos às crianças, independentemente da relação de consanguinidade com os pais da família. Esse código revogou as classificações presentes na legislação anterior, que hierarquizavam os filhos como legítimos, bastardos e adotivos (SANTOS. 2021 p, 58)

Desde então, diversos setores jurídicos, por meio de provimentos, jornadas e outras medidas, têm trabalhado para garantir o reconhecimento e a consolidação da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069 de 1990, merece destaque, pois passou por uma série de revisões e reformulações em seu corpo legal com o objetivo de dar maior importância à filiação socioafetiva no país (SANTOS, 2021).

Assim, a afetividade no ECA ocupa uma posição de destaque, como evidenciado no parágrafo único do artigo 25, que define: "entende-se por família extensa ou ampliada aquela que vai além da unidade formada por pais e filhos ou pelo casal, incluindo parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém laços de afinidade e afetividade" (BRASIL, 1990).

2. ASPECTOS ACERCA DO DIREITO SUCESÓRIO

A sucessão significa a continuação de algo ou alguém no lugar de outra pessoa. Após o falecimento do titular, o descendente direto, tem o direito de ser o herdeiro e possuidor de todos os bens, lembrando que se caso o titular não tenha deixado algum documento assinado impedindo a sucessão.

O direito das sucessões é um ramo específico do direito que trata do conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio a alguém, após sua morte, os bens, os direitos e as obrigações transmitidas ao herdeiro ou legatário em questão, art. 1.786, CC.

O conceito amplo de sucessão no direito é que existe uma substituição do titular de direito. Silvio de Salvo Venosa, exemplifica o conceito de sucessão: “Sucedor é substituir, tomar o lugar de outrem no campo de fenômenos jurídicos”.

Como diz Maria Helena Diniz, em seus ensinamentos:

“o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, permanecendo a mesma, apesar da mudança do sujeito. A sucessão implica em não extinção da relação jurídica, o herdeiro assume os direitos e obrigações de seu antigo titular”.

No momento que a pessoa falece, abre-se a sucessão, transmitindo automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários a herança. A lei que regulamenta onde deve ser a abertura do inventário, definido como a do último domicílio do de cujus, sendo para bens corpóreos ou incorpóreos, bens móveis ou imóveis.

De regra a lei a ser aplicada na transmissão de patrimônio, sempre será a lei brasileira, mesmo se o de cujus for brasileiro ou estrangeiro. Na nossa constituição Federal no art. 5º, XXXI, existe uma exceção a essa regra, quando estrangeiro for domiciliado em outro país e deixar bens em território brasileiro a sucessão será regulada pela lei brasileira, visando proteger cônjuges e filhos de estrangeiros.

Art. 5º. Inc. **XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"; não precisa de recuo, têm 3 linhas, (autor...

Se brasileiro deixar bens localizados no exterior, a lei a ser aplicada varia dependendo da conexão da lei local. No Brasil, adota-se o critério do domicílio e em outros países o critério da nacionalidade, sendo que o legislador que fara a opção da situação dos bens e aplicar a lei sucessória.

2.1 Do direito Sucessório ou Herança

Como demonstrado de maneira abrangente neste estudo, o desenvolvimento social que trouxe a humanidade aos seus padrões e regulamentos atuais permitiu superar a antiquada ideia de que a família era exclusivamente baseada no casamento e nos laços sanguíneos.

Nos dias de hoje, é possível estabelecer laços familiares e filiação com base apenas no afeto entre os indivíduos. No entanto, essa evolução traz consigo várias questões importantes no campo jurídico, como as relacionadas ao direito de herança na filiação socioafetiva, a possibilidade de revogar a filiação socioafetiva, uma prática que não se aplica quando se considera apenas a filiação biológica, e muitas outras questões ainda não regulamentadas pelo sistema legal do país.

Nesse contexto, o presente capítulo busca discutir aspectos relevantes relacionados à evolução do direito de herança no Brasil e no mundo, bem como a sua manifestação contemporânea no contexto da filiação socioafetiva.

O Direito das Sucessões, como o próprio nome sugere, trata do conjunto de normas que regulam as formas de sucessão, ou seja, a transferência do patrimônio de uma pessoa para outra após o seu falecimento (LIMA, 2018).

De acordo com Felipe Linde Lima, o Direito Sucessório refere-se à "forma como a sucessão deve ocorrer, ou seja, como a distribuição do patrimônio hereditário para os herdeiros deve seguir o procedimento legal do Código Civil, justamente porque lida com o patrimônio ativo e passivo do falecido" (LIMA, 2018, p. 8).

O direito sucessório acompanha a história da humanidade em grande parte de sua evolução, "pois, a partir do momento em que as pessoas deixaram de ser nômades e

começaram a acumular patrimônio, as sociedades se estruturaram, e cada família passou a ter seu próprio patrimônio e culto familiar" (RICARDO, 2019).

No Direito Hebreu, a sucessão era caracterizada por aspectos religiosos que prevaleciam na época e, como resultado, "nesse conjunto de regras, o direito sucessório demonstrou ser protetor não apenas da família (clã), mas, sobretudo, das mulheres". A autora conclui seu relato sobre o desenvolvimento histórico do Direito Sucessório nas civilizações antigas, destacando a importância da sucessão no Direito Romano e como essa sociedade efetivamente consolidou o assunto (MADALENO, 2019)

A origem das terminologias e dos conceitos relacionados ao direito de transmitir o patrimônio após a morte remonta ao direito romano. Essas questões patrimoniais e a transmissão dos bens por sucessão mortis causa são comuns a todos os sistemas legais, mas são tratadas de maneira específica de acordo com a cultura e a tradição de cada sociedade. (MADALENO, 2019. p.123).

Demonstrando através de fontes documentais o raciocínio exposto até o momento, o trabalho de Maluf (2018) oferece uma visão da abordagem histórica das principais disposições legais relacionadas ao Direito Sucessório. O estudo apresenta trechos relevantes desses documentos que regulamentaram o tema ao longo da história.

O levantamento começa examinando como a Lei Mosaica, aproximadamente 1.200 anos antes de Cristo, que tratava das questões de sucessão. Naquela época, a sucessão era exclusiva para os homens da família, mas a lei procurava estabelecer uma linhagem sucessória a ser seguida em caso de morte, conferindo direitos mais substanciais às herdeiras do sexo feminino.

No Código de Hamurabi, datado de cerca de 2.000 anos antes de Cristo, o autor enumerou diversas disposições que minuciosamente regulavam o tema da sucessão naquela época. Resumidamente, Biazzo Filho aponta que esse documento continha obstáculos que limitavam a vontade do patriarca e regras sobre a distribuição da herança (BIAZZO FILHO, 2013).

Muitos outros exemplos de regulamentações normativas que trataram do Direito Sucessório ao longo da história foram abordados pelo autor. No entanto, para os propósitos deste trabalho, não é necessário entrar em detalhes sobre eles.

O que é importante destacar, é que a História dos Direitos da Família e das Sucessões, é praticamente a história da organização social e das instituições políticas das civilizações. É por isso que muitos acreditam que este é o ramo do Direito Civil que mais evoluiu (MALUF, 2018).

Aprofundando nesse aspecto do Direito Sucessório, Rolf Madaleno afirma que ele é uma construção do Direito Civil que não se origina diretamente do Direito Natural. Em outras palavras, o direito sucessório é diferente das transmissões biológicas de características, uma vez que não ocorre naturalmente (MADALENO, 2019).

Por outro lado, Débora Grivot (2014) argumenta que, da mesma forma que o direito de família, os direitos de sucessão têm raízes em fatores biológicos. Em outras palavras, se as pessoas não morressem, o direito hereditário não teria razão de existir. Independentemente da perspectiva da natureza jurídica, o fato é que o Direito Sucessório é uma construção histórica que acompanha a evolução da humanidade ao longo de séculos.

Portanto, após essa breve contextualização histórica sobre a sucessão, é relevante entender como ela se materializa no Direito contemporâneo brasileiro.

2.2 Sucessão Testamentária e Legítima

Existem duas espécies de sucessão no nosso ordenamento jurídico, a sucessão testamentária e a sucessão legítima.

A sucessão testamentária é aquela oriunda da última vontade ou de testamento válido, se o testador tiver herdeiros necessários vai dispor da sua metade dos bens, sendo que a outra metade é legítima dos herdeiros, sendo duas partes, legítima e a reserva legitimária, através de testamento ou codicilo, art. 1881 cc.

A sucessão legítima é aquela resultante da lei, se o de cujus não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio a pessoas indicadas pela lei, obedecendo ao critério da hereditariedade. Se transmitida aos herdeiros legítimos conf. art. 1.788 CC/2022 e se transmitidas aos herdeiros apontados no art. 1829 CC/2002.

Ainda pode haver a possibilidade de ter a combinação das duas espécies de sucessão, que seria a mista, em que o testador caso não deixe testamento válido com a transmissão de todo seu patrimônio será transmitido a pessoas indicadas pela lei, se o fizer e não elencar no testamento a integralidade do patrimônio, também ser transmitidos aos herdeiros previstos em lei, art. 1788 e art. 1819, CC.

O nosso ordenamento jurídico não admite a sucessão contratual, proibindo o pacto sucessório, chamado de “pacta corvina”, ou seja, não podendo ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, art. 426, CC.

2.3 Efeitos e Ordem de Sucessão Hereditária

Os efeitos da sucessão podem ser universais e singulares. Sucessão Universal é quando houver a transferência da titularidade ou parte da herança determinada, para o herdeiro do de cujus, tanto o patrimônio como as dívidas.

Sucessão Singular quando o testador transfere ao herdeiro apenas objetos certos e determinados, como exemplo, pode dizer que o de cujus deixou uma joia, uma obra de arte. Nessa o herdeiro não responde pelo ativo e passivo.

Nos seus ensinamentos, a ordem da vocação hereditária é uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder o finado. descendentes, que são os filhos, os netos, os bisnetos, os tataranetos e assim sucessivamente, chamados de herdeiros por excelência e necessários, pois são chamados em primeiro lugar, é a classe de 1º grau. Enquanto houver pessoas aptas a suceder nesta classe não serão chamadas outras pertencentes à segunda classe

Vale lembrar que o art. 227, § 6º, igualou os direitos do filho adotado,

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Não precisa de recuo, 3 linhas apenas.

Os ascendentes que são o pai, a mãe, o avô, a avó, as bisavós, essas classes apenas serão chamadas a suceder, caso não haja nenhum herdeiro pertencente à classe anterior. O cônjuge sobrevivente, conhecido como cônjuge supérstite. Nesta classe não estão os companheiros, pois os direitos sucessórios destes estão disciplinados de forma separada.

Lembrando que o direito de suceder do cônjuge é regulado por uma série de regras específicas na concorrência com descendentes e ascendentes, dependendo, inclusive, do regime de bens adotado pelo casal para disciplinar a relação patrimonial entre eles.

Caso haja a falta de descendentes e ascendentes, a sucessão ser aplicada ao cônjuge sobrevivente por inteiro, como dispõe o art. 1836, CC. Os colaterais até quarto grau, que são os irmãos, os tios, os sobrinhos e os primos.

Art. 1839 – Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1830 , serão chamados a suceder os colaterais de até quarto grau.” Não é citação longa.

Os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são os herdeiros necessários, pois via de regra, não podem ser excluídos da sucessão via testamento. Para essas três classes de herdeiros devem reservar o percentual de cinquenta por cento do patrimônio do de cujus.

Essa reserva é intocável, podendo o testador dispor livremente apenas de metade do seu acervo patrimonial. O art. 1844, CC, prevê que não havendo herdeiros sucessíveis, conjugue ou companheiro sobrevivente ou se eles renunciarem à herança, o direito será aferido ao Município ou ao Distrito Federal, se a herança for localizada nas respectivas circunscrições a União se situada em território federal.

Art. 1844 – Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou a União, quando situada em território federal.

A lei 8.971/94, art. 2º, III, inseriu o companheiro na ordem de vocação hereditária, como condição de herdeiro único na falta de descendentes e ascendentes.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:
III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Existe o direito da representação na classe dos descendentes, o art. 1851, CC, contempla:

Dá-se ao direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. 2 linhas, não é citação longa.

A representação busca o descendente de grau imediatamente, seguinte ao da descendência, não saltando para outro grau, desta forma, por exemplo, o bisneto nunca virá a suceder, se seu pai, neto for vivo e legitimado a receber a herança.

O art. 1.814 define as causas de exclusão da sucessão por indignidade, que são as causas de atentados contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus, como exemplo podemos citar o caso de Suzane Van Richthofen, que em 31/10/2002 arquitetou um crime de homicídio, o qual seu namorado e cunhado mataram seus pais. Em 08/02/2011, a justiça decidiu que a jovem é indigna de receber a herança, pois foi condenada por Parricídio.

2.4 Cônjuge e Companheiro, direitos.

O código civil de 2002 elevou a condição do cônjuge para herdeiro necessário, a qual concorre juntamente com os descendentes e ascendentes, uma mudança que torna mais benéfica a condição do cônjuge.

Roberto Senise Lisboa, em seus ensinamentos diz:

Cônjuge Supérstite é a pessoa que celebrou o casamento civil o qual somente se encerrou com a morte do de cujus, e que continuou vivo após o falecimento dele. Não é longa, (autor...)

Dependendo do regime de bens, o cônjuge herdará junto com os filhos a herança do de cujus, Art. 1.829 - I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Lembrando que o cônjuge deveria estar casado ou não estar separado de fato a mais de dois anos, sem esses requisitos o cônjuge nada herda.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Para afastar a sucessão do cônjuge sobrevivente precisa-se da prova dos dois anos ou homologada judicialmente a separação consensual e o trânsito em julgado da sentença.

Quando a herança se resumir em um imóvel residencial da família, o cônjuge terá o titular do direito do usufruto e direito real da habitação, chamado o usufruto vidual, desde que, seja o único imóvel a inventar, sendo que esse direito perdura enquanto estiver no estado de viuvez ou com sua morte, e se o cônjuge casar-se novamente, cessa-se o direito ao usufruto e habitação.

O companheiro, assim como o cônjuge, concorre com os descendentes na sucessão do outro. Antes existiam muitas contradições nisso. Enquanto para o cônjuge o regime de casamento era relevante para determinar a concorrência, para o companheiro não era.

O Supremo Tribunal Federal, em 10 de maio de 2017 julgou inconstitucional o art. 1.790, que determinava regras diferentes na sucessão para os cônjuges e companheiros, agora esse artigo vale para todos os tipos de uniões estáveis de casais, inclusive os LGBTs – (Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

O companheiro na união estável deve provar a sua união, sendo assim, terá direito a metade da herança do de cujus, concorrendo com os descendentes e ascendentes, se não houver qualquer descendente ou ascendente a herança ficara integralmente para o companheiro.

Os efeitos sucessórios do casamento são a partir de agora atribuídos também à união estável o artigo 1.790 CC elenca:

“A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”

Existem casos concretos em relação à sucessão do companheiro, recentemente um caso de um homem que vivia em união estável por 40 anos, teve seu direito reconhecido na herança, com metade, dividindo-o com a mãe do falecido, nesse caso o STF julgou procedente pelo voto de seis ministros.

3. IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O diversificado panorama das estruturas familiares, impulsionado particularmente pelo fortalecimento dos laços afetivos como elemento de ligação entre pessoas, propiciou o surgimento de uma nova entidade jurídica, denominada "multiparentalidade" ou "pluri parentalidade", que envolve a possibilidade de existência de múltiplos laços parentais maternos e/ou paternos. Em outras palavras, um indivíduo pode ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Nesse contexto, Pereira (2015, p. 307) define a "família multiparental" da seguinte forma:

Trata-se de uma configuração familiar que engloba múltiplos genitores, ou seja, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multi parentalidade surge em decorrência da formação de novos laços conjugais, nos quais padrastos e madrastas assumem e desempenham as responsabilidades dos pais biológicos e/ou legais, ou ainda em substituição a estes. Além disso, ocorre também em situações de inseminação artificial com material genético proveniente de terceiros. Este conceito é sinônimo de família pluriparental.

Conforme observado, a multiparentalidade implica na presença de mais de um pai e/ou mãe, sendo um deles biológico e o outro socioafetivo. A partir disso, surge o conceito de "parentalidade socioafetiva", uma categoria que abrange tanto a paternidade quanto a maternidade socioafetivas. Segundo Cassettari (2017, p. 10), a parentalidade socioafetiva é definida como o laço de parentesco civil entre pessoas que não possuem relação biológica, mas que vivem como se fossem parentes, devido ao forte vínculo afetivo entre elas.

A paternidade socioafetiva, foco desta discussão, é uma modalidade dessa parentalidade, não prevista explicitamente na legislação, sendo assim uma construção recente na jurisprudência e na doutrina.

Apesar da falta de previsão legal específica para a paternidade socioafetiva, tem-se admitido a aplicação analógica das normas do direito civil que regem a filiação biológica, sempre que aplicáveis. Portanto, é plenamente viável o reconhecimento da paternidade com base no vínculo afetivo estabelecido entre as partes.

Naturalmente, a convivência propicia o surgimento do conceito jurídico de "posse de estado de filho" (que será abordado em um tópico separado), consolidando assim a paternidade socioafetiva, que pode prevalecer sobre o aspecto biológico. Sobre esse assunto, é relevante destacar as considerações dos civilistas Farias e Rosendal (2013, p. 691):

A filiação socioafetiva não se baseia no nascimento (um evento biológico), mas sim em um ato de vontade, que é reforçado diariamente através do tratamento e da exposição pública, desafiando tanto a verdade biológica quanto as presunções jurídicas. A filiação socioafetiva é aquela que se desenvolve a partir de um respeito mútuo, de um tratamento bilateral como pai e filho, fundamentado na convicção inabalável de que essas pessoas são, de fato, pai e filho. Dessa forma, o critério socioafetivo para determinar o status de filho atua como um contraponto ao domínio da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, permitindo que o vínculo entre pai e filho não esteja restrito apenas à transmissão de genes.

Já Carvalho (2012, p. 107) apresenta contribuições significativas sobre a paternidade socioafetiva:

A definição de paternidade e maternidade também considera elementos que evidenciam um vínculo socioafetivo, desenvolvido no convívio familiar através de gestos de carinho e amor, troca de olhares, cuidados constantes, preocupações, responsabilidades e participações diárias. Assume o papel de mãe ou pai aquele que, internamente, deseja ser e age como tal: troca fraldas, prepara mamadeiras, alimenta, brinca, pratica esportes com a criança, ensina a andar de bicicleta, a leva para a escola e para passeios, auxilia com as tarefas, orienta, protege, demonstra preocupação em momentos de enfermidade, a acompanha ao médico, e contribui para sua formação e identidade pessoal e social.

A paternidade socioafetiva, por não estar explicitamente prevista na legislação civil brasileira, tem encontrado respaldo em princípios de maior envergadura, como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção familiar pelo Estado (art. 226, CF) e do superior interesse da criança e do adolescente (artigos 227, caput, CF).

Assim, a parentalidade socioafetiva configura-se como uma forma de filiação que parte do pressuposto afetivo, ou seja, é caracterizada pelo vínculo biológico permeado pela afetividade, que deve ser demonstrada não apenas no âmbito familiar, mas também diante da sociedade.

Não existe uma fórmula específica para identificar esse vínculo afetivo. No entanto, alguns elementos podem ser considerados, como o tempo de convivência familiar, demonstrações de afeto, comportamentos e a vontade de ser pai ou mãe, assim como a figura jurídica da "posse de estado de filho".

3.1 Da posse do estado de filho

A posse de estado de filho é um dos elementos fundamentais para a configuração da parentalidade socioafetiva. O conceito desse instituto jurídico é bem elucidado por Boeira (1999, p. 60):

A posse do estado de filho é uma conexão afetiva profunda e duradoura, marcada pela percepção perante terceiros como se fosse realmente filho, e pelo tratamento estabelecido na relação entre pai e filho, incluindo o uso do termo "pai" e a aceitação mútua desse título.

Conforme Fujita (2009, p. 113), a posse de estado de filho:

Traduz-se pela demonstração constante e contínua de convivência harmoniosa dentro do ambiente familiar, pela conduta afetuosa dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo cumprimento dos direitos e deveres que acompanham o poder familiar, com o objetivo de proteger, sustentar, educar e prover assistência material e emocional ao filho.

Fachin argumenta que "ao se manifestar nos eventos da vida, a posse de estado de filho está relacionada à intenção de trazer para o âmbito jurídico uma realidade social. Dessa forma, a regra legal se aproxima da realidade" (FACHIN, 1996, p. 70).

Apesar de não estar explicitamente prevista na legislação brasileira, a posse de estado de filho desempenha um papel crucial na determinação da paternidade socioafetiva. Nesse sentido, pode-se aplicar ao referido instituto jurídico o disposto no artigo 1.605, inciso II, do Código Civil em vigor, que estabelece:

Art. 1.605. Na ausência ou inadequação do registro de nascimento, a filiação pode ser comprovada por qualquer meio admitido em lei:
II – quando houver presunções fortes decorrentes de fatos já estabelecidos (BRASIL, 2002, p. 158).

O civilista Peluso (2013, p. 1.782) reforça a ideia de que esse dispositivo legal também se aplica à filiação socioafetiva:

A primeira observação relevante é que a norma se aplica a qualquer tipo de filiação - seja biológica, socioafetiva, resultante de inseminação, etc. - sem estabelecer qualquer tipo de restrição. Portanto, o reconhecimento da filiação pode decorrer de uma situação de fato, e não apenas do registro de nascimento.

Para parte da doutrina civilista, liderada por Pontes de Miranda (1971, p. 46-47), a posse de estado de filho envolve o desfrute do status e da qualidade de filho, e das prerrogativas decorrentes dessa condição, podendo ser resumida em três aspectos: "nomen" (nome), "tractatus" (trato) e "reputatio" . A primeira expressão (nomen ou nome) requer que o indivíduo utilize o sobrenome da pessoa que ele reconhece como pai; a segunda (tractatus ou trato) implica que os pais (inclusive o socioafetivo) devem tratar o indivíduo como filho, proporcionando-lhe educação, cuidados e sustento. Por fim, por "reputatio" (reputação) entende-se a situação em que a sociedade considera o indivíduo como filho do pai socioafetivo.

Por outro lado, é importante ressaltar que uma parte significativa da doutrina civilista, como Cassettari (2017, p. 37), argumenta que, para configurar a posse de estado de filho, não é necessário demonstrar o requisito do nome, sendo relevante apenas o "trato" e a "reputação", uma vez que é costume que os filhos sejam identificados pelo primeiro nome, não necessariamente pelo sobrenome (patronímico).

A importância da posse de estado de filho como elemento capaz de comprovar a paternidade socioafetiva é evidenciada, entre outros aspectos, pelo Enunciado n. 519 do Conselho da Justiça Federal (CJF), que estabelece:

Enunciado 519/CJF: A confirmação judicial do vínculo de parentesco devido à socioafetividade deve ser estabelecida a partir da relação entre pai(s) e filho(s), fundamentada na posse de estado de filho, para que tenha consequências pessoais e patrimoniais.

De forma similar, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que reúne renomados especialistas da doutrina civilista nacional, aprovou o Enunciado n. 7. Esse enunciado afirma que "a posse de estado de filho pode estabelecer a paternidade e maternidade".

Os tribunais brasileiros têm reconhecido que a posse de estado de filho é um elemento relevante para demonstrar a paternidade socioafetiva. A título de exemplo, destaco um julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exemplifica essa abordagem:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Família. Reconhecimento de Paternidade e Maternidade Socioafetiva. Possibilidade. Demonstração.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é uma concepção recente na jurisprudência e doutrina, ainda não abraçada expressamente pela legislação em vigor, porém à qual se aplicam, por analogia, as diretrizes que regem a filiação biológica. [...] 3. Nesse sentido, é importante ressaltar que a construção de um vínculo socioafetivo, no qual a posse do estado de filho esteja claramente estabelecida, confere ao indivíduo o direito subjetivo de buscar em juízo o

reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de uma ação de investigação de paternidade, usualmente destinada a comprovar laços biológicos. 4. A ausência de demonstração da posse do estado de filho torna a pretensão inviável. 5. Recurso indeferido. (BRASIL, 2011, n. p).

Portanto, a posse de estado de filho representa um instrumento significativo para comprovar, em termos práticos, a existência da paternidade socioafetiva. Quando combinada com a presença comprovada de laços afetivos sólidos, ela evidencia uma relação entre indivíduos que, mesmo sem laços biológicos, se tratam como pai e filho.

3.2 Entendimento do STF acerca da multiparentalidade e da paternidade socioafetiva

O estudo da diversidade de laços familiares, da multiparentalidade e da paternidade socioafetiva - institutos jurídicos já consolidados na doutrina civilista - avançou consideravelmente com o reconhecimento legal, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em um caso de repercussão geral (Tema 622), da plena possibilidade de coexistência, sem hierarquia, das paternidades biológica e socioafetiva.

No julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 898.060/SC, submetido à sistemática de repercussão geral, conforme o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, o Plenário do STF reconheceu a importância jurídica da afetividade para a comprovação da paternidade social (não biológica). Assim, por maioria e de acordo com o voto do relator, Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF estabeleceu a seguinte tese em repercussão geral (Tema 622):

A paternidade socioafetiva, seja ou não declarada em registro público, não exclui a possibilidade de reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação com base na origem biológica, com suas consequências jurídicas próprias (BRASIL, 2017, n. p). 3 linhas, não precisa ser longa.

O acórdão do mencionado RE n. 898.060/SC apresentou a seguinte ementa:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Reconhecimento de Repercussão Geral. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Mudança paradigmática do casamento. Transição para o enfoque constitucional do Direito de Família. Primazia do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Superação de obstáculos legais para o pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional subjacente. Indivíduo como ponto focal do ordenamento jurídico e político. Impossibilidade de limitar as realidades familiares a modelos preestabelecidos. Inaplicabilidade constitucional do conceito de entidades familiares. Reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º, CF) e da família monoparental (art. 226, § 4º, CF). Proibição de discriminação e hierarquização entre formas de filiação (art. 227, § 6º, CF). Presunção de paternidade, seja ela biológica ou afetiva. Necessidade de proteção

jurídica abrangente. Pluralidade de laços parentais. Reconhecimento simultâneo. Multiparentalidade. Promulgação do princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF). Recurso negado. Estabelecimento de tese para casos análogos. (BRASIL, 2017, n. p.)

Diante dessa situação, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, reconheceu que o direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, mesmo na ausência de uma previsão legal específica, deriva da aplicação do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), do princípio da paternidade responsável (art. 227, § 6º, CF) e do direito à busca pela felicidade (inerente à dignidade da pessoa humana).

O entendimento estabelecido pelo STF nesse recurso veio confirmar e fortalecer os precedentes judiciais que já estavam surgindo no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos tribunais estaduais, além de reforçar a posição consolidada pela doutrina civilista sobre o assunto.

3.3 Ação judicial cabível para a pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva

A paternidade biológica é estabelecida, no contexto jurídico, através da procedência da demanda apresentada na "ação de investigação de paternidade", geralmente iniciada pelo suposto filho contra o suposto pai. No entanto, há um amplo debate nos círculos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tipo de ação judicial que deve ser intentada por aquele que busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Em um trabalho esclarecedor, Giorgis (2012) argumenta que a ação adequada para ser movida pelo indivíduo que busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva é a "declaratória de paternidade socioafetiva". O autor mencionado afirma:

É perfeitamente justificável e viável a apresentação de uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, com um processo amplo e contraditório, que, mesmo sem a necessidade de prova técnica, seja capaz de garantir um veredicto que reconheça a filiação com todas as suas implicações, incluindo o direito a alimentos, herança e outras garantias (GIORGIS, 2012, n. p).

Da mesma forma, Cassettari (2017, p. 78) também defende que:

Para aumentar as chances de sucesso do processo e seguir um curso natural, sugerimos que, se a ação judicial for iniciada pelo filho, seja utilizada a via da investigatória, que é personalíssima. Por outro lado, se for o pai ou a mãe quem desejar propor a ação com esse objetivo, recomenda-se optar pela ação declaratória de paternidade (ou maternidade) socioafetiva.

Por outro lado, considerando que o instituto jurídico da paternidade socioafetiva é relativamente recente e, portanto, uma construção doutrinária e jurisprudencial (sem previsão expressa no ordenamento jurídico), não é sensato exigir um formalismo excessivo em relação ao instrumento processual adequado para proteger o direito buscado por aqueles que buscam o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A imposição de obstáculos desnecessários à apreciação do direito material simplesmente por não se utilizar o termo jurídico correto na ação judicial pode violar o princípio constitucional de acesso à justiça, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em seu voto no recurso especial (REsp) nº 1.189.663/RS, a Ministra Nancy Andrighi abordou a questão da seguinte forma:

A questão sobre qual mecanismo processual é adequado para o reconhecimento de uma possível filiação socioafetiva deve ser analisada com menos rigidez formal. Isso se deve ao fato de que a relação socioafetiva, como único elemento na formação de vínculos de filiação, é uma concepção recente na jurisprudência e na doutrina, ainda não incorporada explicitamente na legislação em vigor. No entanto, são aplicáveis analogicamente as regras que orientam a filiação biológica, na medida do necessário (BRASIL, 2011, n. p).

Da mesma forma, Cassettari (2017, p. 76), embora sugira a utilização da "ação declaratória de paternidade socioafetiva", por aqueles que buscam o reconhecimento dessa condição (paternidade socioafetiva), entende que a falha na escolha do nome correto para a ação judicial nunca deve prejudicar a parte na busca pelo direito material que ela alega possuir. O autor afirma:

Independentemente do caminho jurídico adotado, é crucial lembrar que o Judiciário não pode recusar o reconhecimento do vínculo afetivo entre duas pessoas simplesmente porque a ação correta não foi proposta. Deve-se reconhecer uma certa fungibilidade nessas demandas, pois o mais importante é que o Estado-Juiz pronuncie o direito que está sendo buscado (CASSETARI, 2017, p. 76).

Portanto, para alcançar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é aconselhável que aquele que busca essa pretensão apresente a competente "ação declaratória de paternidade socioafetiva". No entanto, a falha em seguir essa técnica processual não pode ser usada como uma forma de negar o direito de ação da parte, sob o risco de violar o princípio constitucional do acesso à justiça, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, considerando que o instituto jurídico da paternidade socioafetiva é relativamente novo e, portanto, não possui disposição expressa na lei, espera-se que os

tribunais sejam mais cautelosos ao considerar possíveis erros na nomenclatura da ação judicial proposta pela parte que busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

3.4 Reflexo da multiparentalidade no direito das sucessões.

Conforme Venoza (2003, p. 15), suceder é assumir, ocupar o espaço de outra pessoa no âmbito dos acontecimentos legais”. Por outro lado, Goncalves (2007, p. 3) afirma que o direito sucessório remonta a tempos antigos, sempre associado à ideia de continuidade da fé e da unidade familiar.

Dessa forma, percebe-se, no entendimento do renomado estudioso, que o aspecto financeiro está estreitamente ligado aos vínculos familiares, sugerindo-se que a transferência de bens do patrimônio ocorre devido aos laços familiares, que se estendem ao longo das gerações.

Nesse contexto, podemos observar atualmente, como uma evolução dos conceitos de sucessão legal e testamentária, o definido conceito de herdeiros obrigatórios, apresentado por Gonçalves (2007, p. 28):

O beneficiário obrigatório, legitimário ou reservatário é o antecessor, descendente ou o parceiro conjugal (CC, art. 1.845), ou seja, qualquer parente na linha direta, não desqualificado da sucessão por comportamento indigno ou exclusão testamentária, assim como o parceiro conjugal, cuja inclusão nessa categoria só ocorreu no Código Civil de 2002, marcando um avanço significativo.

É importante destacar ainda o ponto de vista de Plácido e Silva (2014, p. 1.340) que define

Suceder por linha implica entrar numa sucessão ou receber uma herança, não por direito próprio nem por representação legal, mas sim devido ao parentesco ascendente ou à linha ascendente, que coloca a pessoa em posição de herdar, na ausência de descendentes. Similarmente, esse modo de sucessão ocorre quando alguém morre sem descendentes [Código Civil/2002, art. 1.836, caput (Código Civil/1916, art. 1.606)], que então concorrem à herança, sem distinção de linhagens. Dessa forma, tanto os ascendentes pela linha paterna quanto os pela linha materna entram na sucessão, com direitos iguais, desde que estejam no mesmo grau. E o grau mais próximo exclui o mais distante [Código Civil/2002, art. 1.836 §1º (Código Civil/1916, art. 1.607)].

Nesse contexto, é evidente que o vínculo familiar é um elemento fundamental da sucessão, uma vez que ascendentes e descendentes, juntamente com o cônjuge, ocupam o papel de herdeiros obrigatórios, deixando de lado as linhas mais distantes, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.829 (SARAIVA, 2013, p. 278).

Art. 1829-A A ordem de sucessão legítima é a seguinte:

- I - Descendentes, em competição com o cônjuge sobrevivente, exceto se este estiver casado com o falecido sob o regime da comunhão universal de bens, ou sob o regime da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial de bens, o falecido não tiver deixado bens particulares;
- II - Ascendentes, em competição com o cônjuge;
- III - Cônjuge sobrevivente;
- IV - Colaterais.

Assim, os progressos ratificados pela decisão do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a legitimidade da multiparentalidade, mesmo sendo medidas exigidas até pela própria Constituição Federal, trouxeram consigo preocupações sobre questões patrimoniais. Tanto os filhos podem ter direito à herança de múltiplos pais ou mães, quanto estes podem suceder aos filhos.

É importante ressaltar que, de acordo com o princípio constitucional expresso no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, todos os filhos, independentemente de sua origem - seja biológica, afetiva ou por adoção - têm direito aos mesmos direitos e qualificações. Nenhuma distinção discriminatória em relação à filiação é permitida.

Isso significa que os filhos, mesmo que tenham múltiplos pais de diferentes origens, têm garantidos seus direitos em relação a todos eles. Eles têm o direito de serem incluídos na linha sucessória de seus pais, seja qual for a natureza da relação estabelecida. Essa disposição constitucional reflete o compromisso do Estado em promover a igualdade e a não discriminação, reconhecendo a importância dos laços familiares estabelecidos pelo afeto, além dos laços biológicos ou legais. É um passo importante na promoção da inclusão e do respeito à diversidade nas relações familiares. (SANTOS, 2014).

Daí a preocupação em evitar a existência de demandas com objetivo exclusivamente patrimonial, ou seja, filhos que buscam o reconhecimento, tanto da paternidade afetiva quanto biológica, apenas com intuito patrimonial, o que poderia levar à banalização das relações familiares, tão importantes para a consolidação deste instituto.

Nesse sentido, foi o parecer emitido pelo Ministério Público Federal no caso específico que resultou na legitimação da multiparentalidade no Direito Brasileiro (CALDERÓN, 2016).

De qualquer forma, os perigos de negligência e exagero nas questões de sustento são gerenciados pelo equilíbrio entre necessidade e capacidade, o que impede o enriquecimento injusto dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Possíveis abusos podem e devem ser regulados em situações específicas. No entanto, esperar que a realidade familiar se ajuste aos ideais de uma concepção familiar não é apenas ingênuo, é inconstitucional.

É evidente na declaração do órgão ministerial que qualquer processo movido exclusivamente com o propósito de obter o reconhecimento de paternidade, seja afetiva ou biológica, com fins patrimoniais, será desaprovado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que proíbe o enriquecimento ilícito. O Código Civil Brasileiro (SARAIVA, 2013, p. 208) explicitamente proíbe essa situação, como pode ser observado nos artigos 884, 885 e 886, da seguinte forma:

Art. 884. Aquele que, sem motivo justificado, obtiver ganho à custa de outra pessoa, será obrigado a devolver o que foi injustamente obtido, com ajuste para a correção monetária.

Parágrafo único. Se o ganho tiver sido obtido por meio de um objeto específico, o receptor é obrigado a devolvê-lo e, se o objeto não existir mais, a restituição será feita com base no valor do bem na época em que foi solicitada.

Art. 885. A restituição é devida não apenas quando não houver justificativa para o enriquecimento, mas também se essa justificativa deixar de existir.

Art. 886. Não será concedida restituição por enriquecimento, se a lei fornecer ao prejudicado outros meios de reparar o dano sofrido.

Da mesma maneira, percebe-se que essas questões, embora relevantes, não devem levar à ignorância da realidade social. Enquanto não se deve subestimar as relações financeiras entre membros da família, também não se pode negligenciar as conexões emocionais entre pais e filhos com base apenas nesse motivo, deixando a responsabilidade de avaliação para os tribunais em cada situação específica.

Além disso, há preocupação com os casos em que os filhos falecem antes dos pais sem deixar descendentes, pois o método atual de divisão da herança entre os ascendentes pode não ser adequado em situações de multiparentalidade. Conforme o artigo 1.836 do Código Civil, ascendentes do mesmo nível e de diferentes linhas herdam partes iguais, ou seja, metade vai para os ascendentes da linha paterna e a outra metade para os da linha materna (SARAIVA, 2014, p. 279).

A Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões (2014, p. 126) criticou o sistema sucessório brasileiro por não se adaptar bem à multiparentalidade, especialmente no que diz respeito à herança dos ascendentes, já que reconhece apenas duas linhagens: a materna e a paterna.

É evidente que não haveria problemas óbvios quanto à priorização do ascendente mais próximo sobre o mais distante. No entanto, na situação de multiparentalidade, na qual a divisão ocorre por linhas, pode não haver equidade entre elas.

É compreensível a preocupação dos estudiosos do direito em relação à partilha de bens entre múltiplos pais diante dessa divisão por linhas. Por exemplo, se houver dois pais e

uma mãe, esta última herdaria metade dos bens, enquanto os pais herdariam conjuntamente a outra metade, resultando em cada um recebendo uma quota inferior à da mãe.

Nesse sentido, a revista mencionada sugeriu possíveis soluções, mas ressaltou que estas estariam em desacordo com a lei.

Uma possível abordagem seria permitir uma terceira linha de sucessão (representando os ascendentes socioafetivos), que poderia se desdobrar em uma quarta, quinta, etc.; ou então incluir o ascendente socioafetivo em uma das linhas existentes, embora isso possa ser considerado uma solução ainda menos ideal. Na verdade, uma terceira solução dependeria da premissa de que a paternidade ou maternidade socioafetiva são laços extremamente pessoais, o que significaria que não haveria sucessão dos "avós" por meio da socioafetividade.

No entanto, reconhece-se que as relações afetivas de cada indivíduo são complexas e não podem ser avaliadas ou quantificadas apenas por critérios práticos, sendo incumbência do Poder Judiciário analisar e ponderar cada situação individualmente.

Nesse contexto, Tartuce (2015, p. 399 - 400) argumenta que a multiparentalidade representa uma evolução irreversível do Direito de Família contemporâneo, e nos próximos anos é esperado o surgimento de novos precedentes judiciais sobre o assunto, resultando em novas teorias e consolidação dos princípios constitucionais relacionados a isso.

Não se pode ignorar a necessidade de estabelecer parâmetros para a sucessão em famílias multiparentais, mas seria ingênuo e precipitado esperar uma solução definitiva de uma única decisão, mesmo que provenha do Supremo Tribunal Federal. O que se verá nos próximos desdobramentos da multiparentalidade no Brasil será a adaptação e evolução gradual do Direito de Família e das Sucessões, caso a caso.

No contexto atual, diante da inevitável transformação do Direito, as possibilidades parecem se resumir à criação de múltiplas linhas de sucessão para os ascendentes ou à inclusão dos pais socioafetivos em uma das linhas existentes. Isso implicaria na necessidade de um padrão para calcular a divisão dos bens, e certamente o ordenamento jurídico brasileiro se adaptará, criando novas soluções legais para essas questões.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar esta reflexão sobre a filiação socioafetiva e seu reflexo no direito sucessório, emerge uma clara necessidade de revisão e atualização do ordenamento jurídico frente às dinâmicas familiares contemporâneas. Durante este estudo, exploramos a complexidade dos laços afetivos que se estabelecem além dos vínculos biológicos, reconhecendo a importância dos laços de amor, cuidado e convivência na formação dos laços familiares.

Inegavelmente, a filiação socioafetiva tem ganhado cada vez mais espaço e relevância na sociedade, refletindo uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família. No entanto, as lacunas legais em relação ao reconhecimento e proteção desses vínculos ainda persistem, especialmente, no que diz respeito ao direito sucessório.

Ao longo desta pesquisa, analisamos as diferentes abordagens e interpretações jurídicas sobre a possibilidade dos filhos socioafetivos terem direito à sucessão. Apesar de alguns avanços jurisprudenciais e doutrinários que reconhecem a filiação socioafetiva como uma forma legítima de parentesco, ainda há uma falta de clareza e uniformidade na legislação brasileira.

Os debates em torno desse tema são fundamentais para garantir a proteção dos direitos e interesses dos filhos afetivos, bem como promover a igualdade e a justiça no âmbito

sucessório. Nesse contexto, é essencial considerar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade como norteadores das decisões judiciais e das políticas públicas.

A ausência de uma legislação específica que aborde de maneira adequada a filiação socioafetiva e o direito sucessório deixa espaço para interpretações subjetivas e situações de injustiça. Portanto, urge a necessidade de uma maior atenção por parte do legislador para garantir a proteção e o reconhecimento dos laços familiares estabelecidos pelo afeto.

É imperativo que o Estado promova uma revisão legislativa que contemple de forma clara e inequívoca os direitos dos filhos socioafetivos à sucessão, garantindo-lhes o mesmo tratamento jurídico conferido aos filhos biológicos ou adotivos. Essa medida, não apenas resguardaria os interesses dos indivíduos envolvidos, mas também fortaleceria os valores de solidariedade e inclusão social.

Além disso, é importante fomentar o debate público e a conscientização sobre a importância da filiação socioafetiva na construção dos vínculos familiares e na promoção do bem-estar das crianças e dos adolescentes. Através da educação e da sensibilização da sociedade, podemos contribuir para a construção de um ambiente mais acolhedor e inclusivo para todas as formas de família.

Por fim, a questão da filiação socioafetiva e do direito sucessório exige uma abordagem sensível e humanizada por parte do poder público e da sociedade como um todo. É fundamental reconhecer e valorizar os laços afetivos que unem pais e filhos, independentemente de sua origem biológica, e garantir que todos tenham igualdade de oportunidades e proteção jurídica. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília- DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916. (**Código Civil**). Rio de Janeiro- DF: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22/10/2023

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das **Sucessões e a Proteção dos Vulneráveis Econômicos**. In.: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Paulo Roberto. **Direito Civil: direito de família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LIMA, Felipe Linde. **O direito sucessório dos embriões excedentários em casos de post-mortem**. TESE (Monografia) - UniCEUB, Brasília, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões. Informação postada no site: Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direitodas-sucessoes/>. Acesso em: 22/10/2023

LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação Socioafetiva: A Posse de Estado de Filho Como Critério Indicador da Relação**. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em: 22/10/2023

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro** (2018).

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Parâmetros+legais+e+sociais+da+família+socioafetiva>.
Acesso em: 22/10/2023

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Isabella Lorena. **Direito à Filiação: a possibilidade de coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva**. TESE (Monografia) apresentada ao curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis, 2018.